



COMISSÃO DE PODER LOCAL, AMBIENTE E ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO

EXCELENTÍSSIMO SENHOR  
PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA  
DA REPÚBLICA

117/CPLAOT

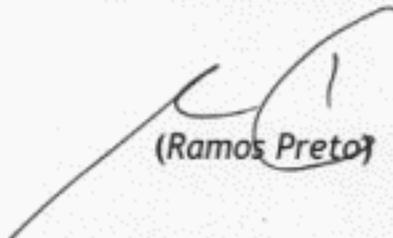
Para os devidos efeitos e ao abrigo do nº 6 do art.º 15º da Lei nº 43/90, junto tenho a honra de remeter a Vossa Excelência a **Deliberação** elaborada por esta Comissão em reunião de 19.07.2006 acerca da **Petição nº 91/IX/2ª** de iniciativa de Arlindo da Silva Vinagre.

De acordo com a alínea m) do nº 1 do artº 16º da Lei 43/90, com as alterações introduzidas pela Lei 6/93, de 1 de Março e pela Lei 15/2003, de 4 de Junho, informaram-se os peticionantes da presente deliberação.

Com os melhores cumprimentos,

Palácio de São Bento, 21. jul. 06

O PRESIDENTE DA COMISSÃO,

  
(Ramos Preto)



COMISSÃO DE PODER LOCAL, AMBIENTE E ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO

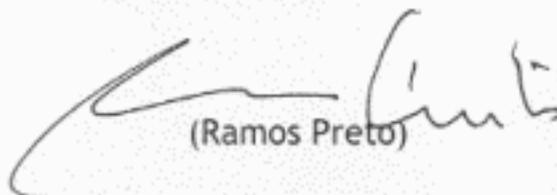
PETIÇÃO N.º 91/IX/2ª

### DELIBERAÇÃO

Apreciada na Comissão de Poder Local, Ambiente e Ordenamento do Território, em reunião de 19 de Julho de 2006, a Petição n.º 91/IX/2.ª, da iniciativa de Arlindo da Silva Vinagre - Alameda D. Pedro V, 24 1º Dtº Frente - 4400-115 Vila Nova de Gaia - foi aprovado por unanimidade, o Relatório e Parecer final que formulam a seguinte providência:

- Proceder ao seu arquivamento, com conhecimento aos peticionantes, nos termos da alínea m) do n.º 1 do artigo 16º da Lei do Regime do exercício do Direito de Petição.

O PRESIDENTE DA COMISSÃO,



(Ramos Preto)



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

## COMISSÃO DE PODER LOCAL, AMBIENTE E ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO

**Petição nº 91/IX/2ª**

**Peticionário:** Arlindo da Silva Vinagre

**Assunto:** Queixa contra a Câmara Municipal do Porto acerca de processo de licenciamento de uma Hospedaria

### **Relatório Final**

1. A petição vem suportada numa exposição datada de 18 de Junho de 2004 que S. Exa. o Presidente da Assembleia da República despachou em 24 de Junho de 2004 para a Comissão de Poder Local, Ordenamento do Território e Ambiente “para apreciação”.
2. Através dela o seu subscritor veio denunciar à Assembleia da República alegadas injustiças e irregularidades praticadas pelos serviços da Câmara Municipal do Porto (CMP) e, em especial, através da actuação da Sra. Eng<sup>a</sup> Isabel Santos, do Departamento de Urbanismo, relativamente ao procedimento para o licenciamento de uma Hospedaria denominada “Sol Nascente” e sita na Rua Vale Formoso, nº 177, no Porto.
3. Segundo o subscritor, o seu direito à licença de utilização da aludida Hospedaria, a emitir pelos serviços da CMP, encontrava-se já consolidado – até por deferimento tácito por decurso de tempo –, tendo, contudo, a *supra*-mencionada técnica municipal, Sra. Eng<sup>a</sup> Isabel Santos, exigido ao subscritor a apresentação de elementos que



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

não seriam, de todo, necessários, nem exigíveis à face da lei e da situação em concreto.

4. A razão que assiste ao subscritor viria a ser expressamente reconhecida no Ofício nº 4718, de 16 de Março de 2004, da Provedoria de Justiça (PJ) – entidade à qual o subscritor havia apresentado queixa sobre a mesma situação -, a qual considerou o pedido de licença de utilização como tacitamente deferido. A PJ sentenciou, mesmo, que o subscritor podia “dar de imediato utilização à obra”.
5. Em Relatório Intercalar, datado de 20 de Junho de 2005 e apreciado e votado favoravelmente nesta Comissão Parlamentar, o Deputado ora subscritor propôs, então, que nos termos do disposto no artigo 17º da Lei nº 43/90, de 10 de Agosto, com as alterações introduzidas pelas Leis números 6/93, de 1 de Março e 15/2003, de 4 de Junho, fossem obtidas informações junto da CMP, solicitando a esta entidade uma tomada de posição sobre a matéria e que, do conteúdo desse Relatório Intercalar fosse dado conhecimento ao respectivo peticionante.
6. O que veio, efectivamente, a suceder.
7. Em função disso, a CMP respondeu ao pedido formulado por esta Comissão, em 20 de Fevereiro de 2006, através do Ofício nº 14/06/PUM.
8. Da análise dos documentos apresentados pelos serviços competentes da CMP resulta, designadamente, que:
  - a) As várias reclamações apresentadas pelo peticionante na CMP foram objecto de cuidada ponderação pelos serviços municipais;
  - b) Contudo, independentemente de se haver, efectivamente, produzido um acto de deferimento tácito – como também concluía já a PJ (V. ponto 4. que antecede) -, o mesmo, no entender da Câmara



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Municipal do Porto, tem de ser declarado nulo, nos termos do disposto na alínea c) do artigo 68º do Regime Jurídico da Urbanização e Edificação (RJUE), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 177/2001, de 4 de Junho, por não haver sido precedido da consulta, legalmente exigida, à Direcção-Geral de Turismo – uma vez que se tratava de uma instalação de tipo hoteleiro – e, ainda, em face do parecer desfavorável que foi emitido pela Administração Regional de Saúde do Norte e do competente auto de vistoria;

- c) Nesses termos, o pedido de autorização de utilização da aludida hospedaria teve de ser indeferido pela CMP, em 20 de Novembro de 2002, com fundamento na violação do disposto nos artigos 20º, 26º e 31º do Decreto-Lei n.º 167/97, de 4 de Julho (que aprovou o regime jurídico da instalação e do funcionamento dos empreendimentos turísticos), com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 55/2002, de 11 de Março, em conjugação com o que dispõe o artigo 31º do RJUE.

### **Conclusões:**

1. De todo o exposto conclui-se que a matéria submetida a consideração por via da apresentação da presente Petição consubstancia uma situação de Direito controvertida, apenas passível de ser dirimida – a menos que entre as partes, peticionante e CMP, se atinja um qualquer acordo – pelos competentes órgãos judiciais do Estado.
2. Pelo que escapa a mesma ao âmbito de actuação próprio do Parlamento nacional, no quadro do respeito pelo princípio da Separação dos Poderes do Estado.
3. Assim e em face do tudo o que antecede, o ora Relator é levado a propor, nos termos do disposto na alínea m) do n.º 1 do artigo 16º da Lei n.º 43/90, de 10 de Agosto, com a redacção da Lei n.º 6/93, de 1 de Março, e da Lei n.º 15/2003, de 4 de Junho, o arquivamento da presente Petição.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

4. Deverá ser dado ao peticionante o competente conhecimento do conteúdo deste Relatório.

Palácio de São Bento, 22 de Maio de 2006.

O Deputado Relator

(Ricardo Olímpio Martins)